

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a criação da “Carteira Especial Trabalho-Escola”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de criar a Carteira Especial Trabalho-Escola no âmbito do contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 da CLT.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 431-A:

“Art. 431. A – O contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 será anotado na Carteira Especial Trabalho-Escola na qual constarão as seguintes informações:

I – as anotações previstas nos arts. 29, 30, 31 e 32;

I – o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, a carga horária, as disciplinas e as menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos arts. 428, 429 e 430;

III – a avaliação de desempenho e o histórico escolar dos cursos de ensino fundamental e médio;

IV – a averbação dos demais cursos profissionalizantes, a

requerimento do trabalhador, mediante comprovação.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deste artigo será emitido com as características da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acrescidos espaços necessários às anotações previstas nos incisos I a IV e da expressão “Carteira Especial Trabalho-Escola”.

§ 2º O trabalhador-estudante não-aprendiz poderá requerer a CETE em substituição à CTPS.

§ 3º O estágio de que trata a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, poderá ser anotado na CETE a pedido do estagiário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, os dados profissionais de qualquer trabalhador são anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), independentemente da natureza do contrato de emprego, seja o vínculo empregatício temporário ou permanente, a tempo parcial, a prazo indeterminado ou determinado etc.

Todavia entendemos que alguns trabalhadores deveriam ter esses dados anotados em um documento diferenciado, a exemplo dos aprendizes, cuja contratação implica prestação de trabalho mesclada com formação técnico-profissional metódica, sendo essa última mais importante nessa relação do que o próprio emprego. Assim, nada mais justo que as informações referentes à aprendizagem, realizada nos serviços sociais autônomos (SENAC, SENAI, SENAT), constem também na sua carteira de trabalho.

Nesse sentido, propomos, com o presente projeto, a criação da Carteira Especial Trabalho-Escola – CETE. Nela constarão o contrato de trabalho, as anotações previstas nos arts. 29, 30, 31 e 32 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, as disciplinas e as

menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos artigos consolidados referentes à aprendizagem.

Também serão registradas na CETE as informações sobre a vida escolar do estudante como a avaliação de desempenho e o histórico escolar.

Esse novo documento, a nosso ver, funcionará como estímulo e incentivo à melhoria de desempenho do trabalhador-estudante no trabalho e na escola, além da vantagem de ele portar um único documento que reúna as informações indispensáveis à comprovação de sua qualificação profissional e acadêmica.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

2003.2364.127